

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se aplica o Princípio da Anterioridade, na hipótese de redução e restabelecimento na base de cálculo da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TFRM, por meio de legislação infralegal, quando não se tratar de exigência ou aumento de tributo, pois amparado em lei anterior a sua modificação. 2. Deixar de recolher a TFRM, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2022. ACÓRDÃO N. 8561 - 2ª CPJ RECURSO N. 19752 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000148-5). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se aplica o Princípio da Anterioridade, na hipótese de redução e restabelecimento na base de cálculo da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TFRM, por meio de legislação infralegal, quando não se tratar de exigência ou aumento de tributo, pois amparado em lei anterior a sua modificação. 2. Deixar de recolher a TFRM, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2022. ACÓRDÃO N. 8560 - 2ª CPJ RECURSO N. 19896 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182022510000010-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. 1. Deixar de regularizar a inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2022. ACÓRDÃO N. 8559 - 2ª CPJ RECURSO N. 19894 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182022510000011-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. 1. Deixar de regularizar a inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2022. ACÓRDÃO N. 8558 - 2ª CPJ RECURSO N. 19892 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182022510000012-5). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. 1. Deixar de regularizar a inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2022.

Protocolo: 889949**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 028, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

Aprova o calendário de vencimentos, a tabela de valores, e publica o edital de lançamento, referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício fiscal de 2023, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 16 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto n.º 2.703, de 27 de dezembro de 2006, o disposto no art. 14, § 6º da Lei n.º 6.182/98, e o Decreto n.º 2.827, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências,

RESOLVE:
Art. 1º Ficam aprovados o calendário de vencimentos e a tabela de valores, referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para vigorar no exercício fiscal de 2023, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º O pagamento antecipado do IPVA/2023, para veículos automotores rodoviários usados, poderá ser efetuado, nos prazos definidos no calendário de vencimentos:

I - em cota única, integralmente, até a data limite para o pagamento, com o desconto do imposto, nos seguintes casos:

- 15% (quinze por cento), calculado sobre o seu valor, para os veículos/contribuintes que não tenham sofrido multas de trânsito nos últimos dois exercícios;
- 10% (dez por cento), calculado sobre o seu valor, para os veículos/contribuintes que não tenham sofrido multas de trânsito no último exercício;
- 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu valor, para as demais situações;

II - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem a incidência de descontos.

1º O disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo poderá ser aplicado na multa de trânsito com exigência suspensa em razão de impugnação ou recurso interposto ao órgão de trânsito julgador.

2º Na hipótese de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, conforme o disposto no § 1º, o valor relativo ao desconto, com acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 6º da Lei n.º 6.182/98, deverá ser recolhido, integralmente, independente de notificação, sob pena de instauração de procedimento fiscal cabível.

3º É facultado ao contribuinte a antecipação do IPVA em datas anteriores as fixadas no calendário de vencimentos.

Art. 3º O recolhimento antecipado do IPVA do exercício de 2023 será efetuado por meio de Documentos de Arrecadação Estadual - DAE.

1º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA disponibilizará no Portal de Serviços, no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, programa que permita o conhecimento do lançamento do tributo, geração e impressão do DAE para o recolhimento da cota única ou de parcela.

2º Fica facultado ao contribuinte que não disponha de recurso tecnológico para a operação de que trata o § 1º do caput deste artigo, procurar quaisquer unidades de atendimentos da SEFA.

Art. 4º Na hipótese de o contribuinte não optar pela antecipação do pagamento, conforme o disposto no art. 2º, o IPVA deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, por ocasião do licenciamento do veículo, no prazo constante do calendário de vencimentos.

Parágrafo único. Tratando-se de aeronaves e embarcações de todos os tipos, o vencimento será em 30 de junho de 2023 e o recolhimento do imposto será efetuado mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 5º Salvo disposição de lei em contrário, fica autorizada a prorrogação do vencimento do IPVA de veículos automotores rodoviários usados, nas hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior em que o DETRAN, conforme ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado e regularmente comunicado à Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF/SEFA, prorrogue o vencimento do licenciamento de veículos.

Art. 6º Ficam identificados do lançamento do IPVA/2023, por meio do Edital constante no Anexo III desta Instrução Normativa, os contribuintes e responsáveis tributários do imposto, facultado o direito ao pedido de revisão do lançamento, conforme preceitua o art. 17 do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto n.º 2.703/06.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS DO IPVA/2023

FINAL DE PLACA	DATA LICENCIAMENTO 2023	ANTECIPAÇÃO 2023				
		IPVA CIDADÃO	PARCELAMENTO SEM DESCONTO			
		COTA ÚNICA	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	
1	01 - 31	03/mar	06/jan	06/jan	06/fev	03/mar
	41 - 61	10/mar	10/jan	10/jan	10/fev	10/mar
	71 - 91	17/mar	17/jan	17/jan	17/fev	17/mar
2	02 - 32	24/mar	24/jan	24/jan	24/fev	24/mar
	42 - 62	31/mar	31/jan	31/jan	28/fev	31/mar
	72 - 92	14/abr	14/fev	14/fev	14/mar	14/abr
3	03 - 33	28/abr	28/fev	28/fev	28/mar	28/abr
	43 - 63	05/mai	06/mar	06/mar	06/abr	05/mai
	73 - 93	12/mai	13/mar	13/mar	12/abr	12/mai
4	04 - 34	19/mai	20/mar	20/mar	19/abr	19/mai
	44 - 64	26/mai	27/mar	27/mar	26/abr	26/mai
	74 - 94	02/jun	03/abr	03/abr	02/mai	02/jun
5	05 - 35	16/jun	17/abr	17/abr	16/mai	16/jun
	45 - 65	23/jun	24/abr	24/abr	23/mai	23/jun
	75 - 95	30/jun	28/abr	28/abr	30/mai	30/jun
6	06 - 36	07/jul	08/mai	08/mai	07/jun	07/jul
	46 - 66	14/jul	15/mai	15/mai	14/jun	14/jul
	76 - 96	21/jul	22/mai	22/mai	21/jun	21/jul
7	07 - 37	04/ago	05/jun	05/jun	04/jul	04/ago
	47 - 67	11/ago	12/jun	12/jun	11/jul	11/ago
	77 - 97	18/ago	19/jun	19/jun	18/jul	18/ago
8	08 - 38	25/ago	26/jun	26/jun	25/jul	25/ago
	48 - 68	01/set	03/jul	03/jul	01/ago	01/set
	78 - 98	15/set	17/jul	17/jul	16/ago	15/set
9	09 - 39	22/set	24/jul	24/jul	22/ago	22/set
	49 - 69	29/set	31/jul	31/jul	29/ago	29/set
	79 - 99	06/out	07/ago	07/ago	06/set	06/out
0	00 - 30	20/out	21/ago	21/ago	20/set	20/out
	40 - 60	10/nov	11/set	11/set	10/out	10/nov
	70 - 90	24/nov	25/set	25/set	24/out	24/nov

Embarcações e Aeronaves Cota Única - Vencimento 30/06/2023